



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

254

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/05/1994
C	
	Rubrica

Processo : 13637.000225/95-11

Sessão : 19 de novembro de 1996

Acórdão : 202-08.858

Recurso : 99.170

Recorrente : JOÃO DE ASSIS PEREIRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - 1) Preliminar - Quando a impugnação é assinada por uma pessoa e no recurso consta apenas a digital do recorrente, não há prejuízo para o conhecimento do mesmo. **2)** Para que se possa modificar o VTN declarado, faz-se necessário provas idôneas para tal, a teor da lei que regula a matéria (Lei nº 8.847/94). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO DE ASSIS PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

Presidente

José de Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/RS/CF



Processo : 13637.000225/95-11
Acórdão : 202-08.858

Recurso : 99.170
Recorrente : JOÃO DE ASSIS PEREIRA

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.873,70 UFIR, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, às Contribuições à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG, à Confederação Nacional da Agricultura-CNA e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Mato Dentro", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 003 857 4, medindo 140,0ha, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1799056.4. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.847, de 28.01.94; artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º e §§ do Decreto-Lei nº 1.989/82; artigo 4º e §§ do Decreto nº 1.166/71.

Impugnando o feito, tempestivamente, a fls. 01, o interessado solicita a retificação dos valores lançados, alegando erro cometido na Declaração do ITR/94 referente ao Valor da Terra Nua-VTN: 787.036,31 UFIR. Acompanham a peça impugnatória a Notificação de Lançamento de fls. 02 e seu respectivo Aviso de Recebimento-AR (fls. 03); o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 04, emitido pela EMATER-MG; e nova Declaração do ITR/94.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, às fls. 12 a 16, julgou o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02 procedente em parte, ementando, assim, sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ALTERAÇÃO DO VTN - SUFICIÊNCIA DE PROVAS

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas suficientes as provas acostadas aos autos, impõe-se a emissão de nova notificação, a fim de que seja recomposto o Valor da Terra Nua, base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

Lançamento procedente em parte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000225/95-11
Acórdão : 202-08.858

Concluindo sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância determina o cancelamento da Notificação de fls. 02 e a emissão de nova notificação alterando o valor total do imóvel para 64.597,69 UFIR e o Valor da Terra Nua-VTN para 63.000,00 UFIR.

Intimado em 31.01.96, conforme Aviso de Recebimento às fls. 19, o interessado interpõe Recurso de fls. 21 informando que os valores do imóvel e da terra nua no lançamento do ITR/94 foram superestimados, anexando, como prova, o mesmo laudo técnico de avaliação emitido por engenheiro agrônomo da EMATER-MG (fls. 22).

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, fls. 26, propondo a manutenção da decisão recorrida, nos moldes em que foi exarada, tendo em vista as contra-razões a seguir transcritas:

“A decisão proferida pela autoridade julgadora administrativa, posta sob exame, não comporta reprimenda, porquanto obediente à legislação aplicável e à exigência do devido processo legal, estabelecida pela norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

As matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência. Postas sob ementa, utilizando-se o critério legal adequado, não está a merecer qualquer reparo a decisão em comento.

O lançamento, portanto, deve ser mantido nos termos da decisão proferida nos presentes autos, bem assim quanto aos seus efeitos.

Desta forma nos manifestamos, após análise dos autos e verificação do conteúdo legal e fático destes, cotejando-os com a decisão em apreço. Pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000225/95-11
Acórdão : 202-08.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente.

Em razão de a Impugnação de fls. 01 estar assinada por JOSÉ DE ASSIS SOBRINHO, a Notificação do ITR/94 estar lançada em nome de JOÃO DE ASSIS PEREIRA, e o Recurso Tempestivo de fls. 21 estar identificado apenas pela digital do recorrente, tudo leva a crer que a assinatura da impugnação seja de algum parente do recorrente, tanto que o Delegado de Julgamento não observou tal fato, o que a nosso ver é irrelevante, por isso que nego a preliminar ora apontada.

No mérito.

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 31.01.96 (fls. 19), o recorrente apresentou o recurso em 28.02.96 (fls. 21), portanto, tempestivamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, conforme abaixo.

A Autoridade Fiscal Julgadora de Primeiro Grau bem examinou a questão e a enfrentou, decidindo com proficiência e não deixando qualquer fato sem o devido esclarecimento.

Em sua ementa, deixou bem claro que houve insuficiência de provas para que fosse alterado o VTN reclamado, e além do mais, é de ser considerado que o VTN declarado é menor do que o VTN tributado e o laudo apresentado não atende as determinações exigidas para tal.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento por não ter o recorrente trazido elementos suficientes para provar o alegado, e o alegado Laud de que fala o Recurso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000225/95-11
Acórdão : 202-08.858

fls. 21 não atende o que a lei exige, sendo ainda certo que as Contra-Razões de fls. 26 reforça a decisão recorrida, que, a nosso ver, bem examinou a matéria. Em assim sendo, por não ter o recorrente trazido provas contundentes de suas alegações, conheço do presente recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO